Excelentíssimo Senhor
Vice-Presidente da Assembleia da República
Dr. José Manuel Pureza

Of nº. 330 /CEC/2017 19 de julho de 2017

Assunto: Petição nº 282/XIII/1.ª - Relatório Final

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP) junto remeto a Vossa Excelência, o **Relatório Final** relativo à Petição n.º 282/XIII/2.ª - da iniciativa de Sandra Maria Rodrigues Oliveira – "Solicita a correção de erro do Ministério da Educação confirmado pelo Provedor de Justiça - cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de 07 de julho de 2017, é o seguinte:

a. Sobre o objeto da petição foram considerados preenchidos os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
b. Devido a ter apenas 1 subscritor, não é obrigatória a publicação integral da Petição no DAR, não foi obrigatória a audição da peticionária na Comissão, nem a apreciação em Plenário;
c. Propõe-se seja remetida cópia da Petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
d. O presente Relatório deverá ser remetido a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;

e. Deve ser dado conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19.º da LDP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)

Relatório Final **Petição n.º 282/XIII/2ª**	**1º Peticionário:** Sandra Maria Rodrigues Oliveira **N.º de assinaturas**: 1 (uma)

Assunto: Solicita a correção de erro do Ministério da Educação confirmado pelo Provedor de Justiça.

I – Nota Prévia

O Direito de Petição tem consagração expressa na lei fundamental do Estado Português, a Constituição da República Portuguesa, traduzindo-se na prerrogativa "*de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação.*"[1]

É um direito universal e gratuito, previsto e regulamentado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, entretanto alterada pela Lei nº 6/93, de 1 de março, pela Lei nº 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei nº 45/07, de 24 de agosto.[2]

A presente Petição, subscrita por 1 (um) peticionário, deu entrada na Assembleia da República a 28 de março de 2017, tendo baixado à Comissão de Educação e Ciência[3] no dia 15 de março, através de despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, José de Matos Correia, sustentado na circunstância desta ter sido considerada a comissão competente na matéria.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 29 de março de 2017, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, elaborada pela Assessora da Comissão, Snrª Drª Ágata Leite, a petição foi admitida e nomeado como relator o Deputado ora signatário, a quem passou a assistir a responsabilidade pela elaboração do presente relatório.

Tendo sido contactada para efeitos de audição na Comissão de Educação, a peticionária, através de mensagem de correio eletrónico datada de 23 de junho de 2017, manifestou a sua impossibilidade pessoal por motivos de saúde.

Paralelamente foram executadas diligências com vista a permitir pronúncia quanto ao

[1] http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art52
[2] Ver: http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/ExercicioDireitoPeticao_Simples.pdf
[3] https://www.parlamento.pt/sites/com/XIIILeg/8CEC/Paginas/default.aspx

conteúdo da petição, a várias entidades.

II – Objeto da Petição

Com a apresentação da petição a peticionária pretende que o ministério da educação satisfaça uma pretensão socioprofissional.

Na petição foi afirmado o seguinte:

> *"Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Venho por este meio pedir que analisem se os erros da administração publica, devidamente reconhecidos pelo Provedor de Justiça, não deverão ter um reconhecimento obrigatório, com a respetiva correção de forma a diminuir os danos no simples cidadão por erro da administração publica neste caso em questão pelo ministério da educação. O ministério esta a tentar ignorar esta situação prejudicando um inocente devido ao trabalho que essa correção implicaria, junto anexo explicação descriminada feita pela provedoria de justiça e que continuo a aguardar resposta do ministério da educação na figura da Senhora Secretária de Estado. Aguardando ajuda da vossa parte Atenciosamente Sandra Oliveira"*[4]

III – Análise da Petição

1 - Apesar de não ser imediatamente percetível, está especificado um objeto para a petição, pode considerar-se que o texto reúne os requisitos formais, encontrando-se identificada a subscritora, em consonância com requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LDP - Lei nº 43/90, de 10 de agosto[5].

2 - Da pesquisa efetuada à base de dados da iniciativa parlamentar e do processo legislativo, sobre matéria conexa com a agora aqui abordada, não foram localizadas iniciativas.

[4] Pode ser consultado em:
http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376564756346447394761573568624642 6c64476c6a6232567a4c7a49344e324a685a6a45334c5451354d7a51744e475268596931695a546b794c5455315a5459334e544a6d5a6d4932597935775a47593d&fich=287baf17-4934-4dab-be92-55e6752ffb6c.pdf&Inline=true

[5] Disponível para consulta pública no seguinte endereço eletrónico:
https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/ExercicioDireitoPeticao_Anotado.pdf

3 - A matéria em apreço pode inserir-se no âmbito da competência de fiscalização dos atos do Governo e da Administração por parte da Assembleia da República.

4 – No que concerne ao enquadramento objetivo desta iniciativa, permitimo-nos apropriar de um excerto da Nota Técnica, elaborada pelos serviços de apoio da A.R., que se transcreve a seguir:

> *"(...) A peticionária solicita que sejam analisados os erros da Administração Pública, já reconhecidos pelo Provedor de Justiça, considerando que o Ministério da Educação está a «tentar ignorar esta situação prejudicando um inocente devido ao trabalho que essa correção implicaria».*
>
> *(...) Considera a peticionária que estes erros, quando reconhecidos pelo Provedor de Justiça deviam ter «um reconhecimento obrigatório, com a respetiva correção de forma a diminuir os danos no simples cidadão por erro da administração pública neste caso em questão pelo ministério da educação».*
>
> *(...) refere anexar «explicação descriminada feita pela provedoria de justiça», referindo, ainda, continuar a aguardar resposta do Ministério da Educação na figura da Senhora Secretária de Estado.*
>
> *(...) Compulsado o documento anexo, temos que se trata de ofício da Direção-Geral da Administração Escolar, dirigido ao Exmo. Sr. Provedor de Justiça, no seguimento do pedido de colaboração por este apresentado referente à docente Sandra Maria Rodrigues Oliveira (...).*
>
> *(...) Da análise do referido ofício, verifica-se que a peticionária foi opositora no concurso externo para o ano escolar de 2015/2016, aberto pelo Aviso n.º 2505-B/2015, publicado no Diário da República, II Série, 1.º Suplemento, n.º 46 de 06/03/2015. A peticionária foi ordenada na lista definitiva em função do tempo de serviço contabilizado nos termos da declaração emitida pelo Colégio La Salle. Do teor do ofício parece resultar que a posição do Provedor de Justiça é da inaplicabilidade do artigo 296.º n.º 1 do Código do Trabalho, pois que de acordo com o n.º 2 do artigo 295.º do referido Código o tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, considerando, também, que «essa contagem resulta ainda do contrato coletivo de trabalho para o ensino particular cooperativo» nos termos do seu artigo 35.º, e entendendo, ainda, que «o quadro legal impõe solução diversa e de que a esta docente deve ser considerado todo o tempo de serviço por ela invocado e comprovado, na candidatura, tempo esse que, não é*

demais repeti-lo, se encontra certificado pelo serviço competente do Ministério da Educação, em observância do disposto no artigo 50.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.», solicitando o Senhor Provedor colaboração no sentido de pronúncia «sobre a reapreciação do recurso hierárquico da docente Sara Maria Rodrigues Oliveira» e «consequentemente reconstituição da respetiva situação concursal».

(...) A análise feita por aquela Direção-Geral conclui que foi devidamente contabilizado o tempo para efeitos concursais, por força da aplicabilidade do disposto no n.º 1 do artigo 296.º do Código do Trabalho, bem como pela impossibilidade de reclamação do ato que decidiu o recurso administrativo apresentado pela peticionária, ato este praticado pelo mais alto superior hierárquico, a Senhora Secretária de Estado Adjunta da Educação e Ciência, e ainda pela inexistência da figura da reapreciação de recurso hierárquico, consubstanciando, assim, a resposta ao referido recurso hierárquico a decisão final da Administração Pública sobre o assunto." [6]

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Pedidos de Informação

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23.º da LDP, foram questionadas as seguintes entidades, para que se pronunciassem sobre o conteúdo da presente petição, tendo-lhes sido concedido para o efeito o prazo de 20 dias:

i. Ministro da Educação
ii. FENPROF - Federação Nacional dos Professores
iii. FNE - Federação Nacional da Educação
iv. FENEI - Federação Nacional do Ensino e Investigação
v. Federação Portuguesa de Professores
vi. SIPE - Sindicato Independente de Professores e Educadores
vii. SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos

[6] Disponível em: http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a684452554d765247396a6457316c626e52766331426c64476c6a595738764f474d774d4745794d54417459544d774d4330304e545a684c574a685a6a67745a6d51784f54597a4f544d344d5751334c6e426b5a673d3d&fich=8c00a210-a300-456a-baf8-fd19639381d7.pdf&Inline=true

Politécnicos e Universidades

viii. Associação Nacional de Professores

Até ao momento da elaboração do presente relatório foram recebidas pelos serviços as seguintes respostas:

i. Associação Nacional de Professores;
ii. FENEI - Federação Nacional do Ensino e Investigação;
iii. Federação Portuguesa de Professores.

Audição dos peticionários

Atendendo a tratar-se de uma única subscritora da petição, a sua audição não é obrigatória a sua audição perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) ou a sua apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).

Conjuntamente com a petição a requerente apresentou um documento, que consiste em cópia do ofício B17026819C da DGAE – Direção-geral da Administração Escolar, endereçado ao Provedor de Justiça, subordinado ao tema "*concurso externo para o ano escolar 2015/2016 docente Sandra Maria Rodrigues Oliveira*".

O documento entregue pela peticionária está disponível para consulta pública na página da Petição, no site da Assembleia da República.[7]

Por outro lado, agora no que é concernente a uma das respostas obtidas com as consultas efetuadas, a dada pela Associação Nacional de Professores, por se reputar relevante para explicitar a problemática imanente à formulação e apresentação da presente petição, permite-se transcrever o seu essencial:

> *"(...) a Associação Nacional de Professores, (...) entende que a pretensão formulada pelo ora peticionante deverá ser objeto de reapreciação pelo*

[7] Endereço:
http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a576376564756346447394761573568624642 6c64476c6a6232567a4c7a49344e324a685a6a45334c5451354d7a51744e475268596931695a546b794c5455315a5459334e544a6d5a6d4932597935775a47593d&fich=287baf17-4934-4dab-be92-55e6752ffb6c.pdf&Inline=true

Ministério da Educação em sede administrativa, pelos motivos que infra se explanarão.

Com efeito, o teor inserto na petição descreve uma situação dirimida, como supra se disse em sede administrativa, a qual se relaciona com o não reconhecimento, para efeitos concursais, de tempo de serviço docente da ora peticionante, designadamente o correspondente a ausência por doenças, ainda que legalmente justificadas, conforme ato/decisão promanado em sede de recurso hierárquico.

In casu, versando o concurso externo para o ano escolar de 2015/2016 aberto pelo Aviso nº 2505-B/2015, publicado no Diário da República, II série, 1º suplemento, nº 46 de 06/03/2015.

Assim, lecionando a peticionante no ensino particular e cooperativo, o seu tempo de serviço prestado no mesmo, para ser contabilizado em sede de procedimento concursal de seleção e recrutamento para o exercício de funções nos estabelecimentos, que funcionam sobre a égide do Ministério da Educação público, necessita em primeiro lugar, de constar em declaração emitida pelo estabelecimento/s onde exerceu funções.

Em segundo lugar, face à supra citada declaração, este tempo de serviço terá que ser certificada/reconhecida pelos serviços competentes (do Ministério da educação), no caso vertente, a Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares nos termos do artigo 50, nº 2 do Decreto-Lei 152/2013 de 4 de Novembro, que aprovou e publicou em anexo o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.

Ora, foi precisamente isso que se verificou na situação em concreto, pelo que não se compreende como poderá ser colocada em causa este tempo de serviço docente, com o devido respeito, já reconhecido pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

Mesmo que as ausências por doença da docente, suspendam o contrato de trabalho, nos termos do artigo 296º nº 5 do Código de Trabalho, esta situação apenas se verifica nos casos previstos na lei, como por exemplo no gozo de férias, conforme o artigo 244º nº 1 do mesmo normativo.

Ademais, os artigos 294º e 295º do Código de Trabalho, expressamente consagram que, nas situações de suspensão do contrato de trabalho, seja por impedimento do trabalhador, seja por impedimento do empregador, o tempo de

redução (ou suspensão) conta/releva para efeitos de antiguidade.
Conforme parecer anexo à petição o Ministério da Educação alega, para suportar este seu entendimento, ainda que legalmente não seja aplicável à situação em concreto, ou seja a ausência por doença não releva para efeitos de contagem do tempo de serviço docente, o preceituado no artigo 15 nºs 6 da Lei 35/2014 de 2014, que aprovou e publicou em anexo A lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que as faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem trinta dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.
(...), salvo melhor opinião, este não parece ser um bom exemplo, porquanto o próprio Estatuto da Carreira Docente, preceitua no seu artigo 103º que as ausências, nomeadamente por doença ou doença prolongada, não descontam para quaisquer efeitos, correspondendo a prestação efetiva de serviço.
Entendimento, aliás, já vertido na Circular nº B17028899H/2017 de 24 de fevereiro emitida pelo Ministério de Educação.
Por último, a questão processual também alegada pelo Ministério da educação, ou seja que o ato administrativo em concreto é definitivo, por não existir a figura da reapreciação do recurso hierárquico nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sempre se diga que o mesmo poderia ser objeto de revogação (por quem praticou o ato administrativo em equação) nos termos do artigo 165º desse normativo legal."

No que concerne às duas outras respostas recebidas, no essencial, as mesmas vieram sustentar o mesmo, que o Ministério da Educação deve seguir a orientação do Senhor Provedor de Justiça.

Todas as respostas recebidas, podem ser consultadas em texto integral no Portal da Assembleia da República, no local destinado à Petição Nº 282/XIII/2.[8]

V – Opinião do Relator

Daquilo que é possível alcançar e tendo por base a escassez relativa de elementos,

[8] https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=12963

verifica-se que o objeto da presente petição se prende, sobretudo, com divergências de interpretação da lei entre a peticionária e o ministério da educação, a qual, em última análise e na nossa perspetiva, sendo mantida a dissensão, deverá ser dirimida em sede judicial.

VI – Conclusões

Face ao supra exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

a) Sobre o objeto da petição foram considerados preenchidos os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP;
b) Devido a ter apenas 1 subscritor, não é obrigatória a publicação integral da Petição no DAR, não foi obrigatória a audição da peticionária na Comissão, nem a apreciação em Plenário;
c) Propõe-se seja remetida cópia da Petição e do respetivo Relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
d) O presente Relatório deverá ser remetido a Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP;
e) Deve ser dado conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19.º da LDP.

Anexo: Nota de admissibilidade datada de 24 de março de 2017.

Palácio de S. Bento, 07 de julho de 2017

O Deputado Relator

(Álvaro Batista)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)